



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 06 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.189

Recurso nº : 86.393 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente : KIYOMU KARESUDANI & CIA. LTDA.

Recorrido : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Ativo - Conhecida a receita bruta, não cabe o arbitramento de lucro com base no valor do ativo existente no início do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIYOMU KARESUDANI E CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ^{gr}

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober

to Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/053.819/80

RECURSO Nº: 86.393

ACÓRDÃO Nº: 105-0.189

RECORRENTE Nº: KIYOMU KARESUDANI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento originário por falta de declaração de rendimentos do ano-base 1.979, exercício de 1.980 (fls. 10) com lucro arbitrado, com base no ativo, no valor de Cr\$ 496.622,00 mais Cr\$ 26.137,00 de PIS.

Acatando a impugnação e reconhecendo que ficou comprovado no processo, através de diligência, que o contribuinte mantinha escrituração na forma exigida, a autoridade administrativa acolheu o inconformismo para declarar a falta de amparo do arbitramento, fundamentando sua decisão no art. 7º, inciso I do Dec. Lei 1.648/78 e art. 399 do RIR vigente. (fls. 27)

Todavia, considerando que o Contribuinte já estava sob ação fiscal a partir da data em que foi intimado, quando apresentou sua declaração com base no lucro real e comprovantes de pagamentos (fls. 14 a 18) e manteve apenas a multa de Cr\$ 35.852,00 e Cr\$ 2.556,00 respectivamente e recorreu de ofício à SRRF da 8ª RF. (fls. 28).

Houve complementação instrutória (fls. 33) a qual foi realizada com a seguinte conclusão: *gm*

Acórdão nº 105-0.189

"...procedi à verificação do livro apresentado, onde verifiquei o seguinte:

1 - Registro de Entradas, modelo 1-A, com preendendo o movimento de 05/Julho/1978 a 24/Abril/1979 foi registrado somente na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no Posto Fiscal de Diadema - SP - em 14 de Julho de 1.978, não contendo o número do registro.

2 - Registro de Inventário - segundo informações do Sr. Kiyomu Karasusani, sócio da empresa supra, o referido livro encontra-se extraviado no momento, não tendo pois, condição de apresentá-lo." (fls. 34)

As fls. 35/37 estão com comprovantes de publicação em jornal local do extravio do Livro de Inventário, e a seguir cópia do pedido de cancelamento definitivo de inscrição à Fazenda Esual (fls. 38) a partir de 27/04/79.

O Sr. Superintendente levando em consideração o fato de que não foi apresentado o livro "Registro de Inventários" e que o "Registro de Entradas" não está registrado e autenticado em nenhum dos órgãos mencionados no art. 141 do RIR/75 deu provimento ao recurso de ofício para restabelecer integralmente a exigência tributária. (fls. 40/41)

O Contribuinte foi notificado dia 13.10.82 (fls. 43v) e ofereceu recurso dia 05.11.82 (fls. 44).

O apelo após historiar os fatos e decisões dos Srs. Delegado e Superintendente, no seu entender conflitantes, aduz em seu favor que o Superintendente deixou de manter a decisão porque houve extravio de um livro auxiliar, quando a fiscalização teve à sua mão o LIVRO DIÁRIO devidamente escriturado e formalizado, no qual constam todos os lançamentos e demonstrações, com os elementos exigidos.

Outro ponto afirmado, na reforma do despacho ante-*du*

Acórdão nº 105-0.189

rior, foi de que o Livro de Entradas está visado pelo órgão público estadual, motivo porque não é levado em conta.

Alega não poder arcar com o ônus do imposto lançado e ter sempre cumprido todas as exigências tributárias, mantendo escrituração regular, motivo pelo qual não aceita tal lançamento. O Livro Diário apresenta todos os fatos econômicos financeiros ocorridos com o contribuinte em sua vida comercial, dispensando qualquer acessório para qualquer conclusão sobre o assunto.

Finalmente, lança três acórdãos deste Conselho, nos quais um é do Tribunal Federal de Recursos, onde fica patente a posição da jurisprudência contrária ao arbitramento quando há possibilidade de cálculo com base no lucro real, in verbis:

"Desclassificação da escrita. Somente se justifica quando demonstrada a sua imprestabilidade para apuração do lucro tributável, constituindo-se em medida de caráter EXCEPCIONAL." (Ac. 58.189/68, 1ª Cam. 1ª CC).

"A escrita comercial, em boa forma legal, não pode ser desprezada." (Ac. do TFR, AP 12.938, MG)

"A eventual deficiência ou complexidade de escrita não justifica sua desclassificação." (Ac. 62.389/70 - 1ª Cam. do 1ª CC).

"Arbitramento dos lucros tributáveis. É MEDIDA EXTREMA que só se justifica quando não seja possível a apuração do resultado real, conforme ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO." (Ac. 1ª CC nº 67.137/74 - 1ª Cam.)

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.189

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque oferecido dentro das normas vigentes.

A contribuinte apresentou declaração de rendimento com base no lucro real, conforme fez prova às fls. 19 a 22.

Atento a jurisprudência reiterada e atual deste Conselho, dou provimento ao recurso, porque não cabe arbitramento com base no ativo, quando conhecida a receita bruta. *dm*

Brasília (DF), em 06 de junho de 1983.


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR.